



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO DA PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 12/96

Relatório

Apresentada pelos vereadores José Joaquim Pinto, Carlos Roberto Souto da Silva e Roberto Dias da Silva, a Proposta de Emenda à LOM n.º 12/96 visa alterar a redação do § 5º, do art. 26, e do art. 27, da Lei Orgânica.

A mudança do § 5º estabelece que, para o biênio subsequente, a eleição da Mesa Diretora realizar-se-á na primeira quinzena do mês de dezembro do segundo ano de cada legislatura, com posse em primeiro de janeiro.

Já o art. 27 está sendo alterado com vistas a elevar o mandato da Mesa para dois anos, ficando vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição seguinte.

Fundamentação

A matéria em estudo insere-se no âmbito da competência do Município e a sua iniciativa é reservada tanto ao vereador quanto ao prefeito. Diz o art. 51, da LOM, in verbis:

“Art. 51. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do prefeito.”

Quanto ao conteúdo da proposta, não foi encontrado, da mesma forma, nenhum óbice à sua tramitação normal nesta Casa. A Câmara possui a prerrogativa constitucional de definir a duração do mandato da Mesa Diretora.

No mérito, a proposta merece acolhida. O mandato de dois anos é o mais adequado para este Legislativo, pois permite que os componentes



da Mesa administrem com maior tranqüilidade e evita a realização de eleições todos os anos para escolher os titulares dos cargos de direção.

Além do mais, esta Casa, com exceção da atual legislatura, tem adotado o mandato de dois anos, que também coincide com o que é estabelecido pelas duas Casas do Congresso Nacional e pela Assembléia Legislativa Mineira para as suas respectivas Mesas.

Salientamos, por fim, que esta proposta, para ser aprovada, precisa obter o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, em ambos os turnos de votação, conforme determina o § 1º, do art. 51, da LOM, combinado com o art. 29, da Constituição Federal.

Conclusão

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela legalidade, constitucionalidade e aprovação da Proposta de Emenda à LOM n.º 12/96.

Sala das Reuniões, 12 setembro de 1996.

Lindomar José Pereira
Relator

Glicério da Silva Borges
Presidente

José Helvécio Fernandes de Resende
Membro

Aprovado em 26/9/96

6/6 votos favoráveis a 2 votos contrários

Presidente da Câmara